



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2017



PARECER JURÍDICO N. 534/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

MEMORANDO N.: 281/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, em centro de reabilitação com a finalidade de internação do paciente Lucas Gonçalves da Silva, para tratamento de dependência química, deficiência mental e intelectual e acidente vascular cerebral já que encontra-se em abandono familiar.

Luís Henrique Quadros Porto, Secretário Municipal de Habitação e Assistência Social, através do Memorando em comento, solicita a contratação aduzindo que:

“Vimos por meio deste solicitar contratação de centro de reabilitação que possua programa de recuperação de dependência química, para tratamento do jovem Lucas Gonçalves de Silva, conforme termos de decisão judicial, processo no 5000121-30-2021.8.21.0071/RS, o respectivo se encontra acolhido desde 13.04.2021 para tratamento de drogadição, encontra-se em abandono familiar, sendo pessoa com deficiência intelectual.”



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

O Secretário Justifica, através do Termo de Referência, a necessidade da contratação nos seguintes termos:

“Conforme já exposto nos documentos médicos, o jovem é pessoa com deficiência intelectual, com diagnóstico CID 10 F-42 (Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso da cocaína) e F71 - Retardo mental moderado - (Comprometimento Significativo do Comportamento, requerendo vigilância ou tratamento). Lucas esteve desde sua infância em situação de negligência e abandono. Quando menor foi acolhido na CEACAT Centro de Amparo à Criança e ao Adolescente de Taquari. Foi internado na unidade de saúde mental no Hospital de Taquari por várias vezes e em diversas comunidades terapêuticas, não aceitando o tratamento e evadindo em menos de uma semana, necessitando de tratamento em regime compulsório. A mãe há mais de dois anos mudou-se para a cidade de Montenegro, abandonando o filho, deixando-o exposto a todos os riscos próprios das pessoas em situação de rua. Diante da recusa da mãe em acolher o filho para tratamento, e da negativa do jovem para tratamento em regime aberto, a alternativa é o acolhimento prolongado em Centro de Recuperação.”

Cabe referir, que além a justificativa apresentada no Termo de Referência, foi anexado ao expediente Relatório Social, Atestado Médico e cópia da Sentença Judicial extraída do Processo N. 5000121-30-2021.8.21.0071/RS, os quais apontam para a necessidade da internação do paciente. Inclusive, se faz oportuno transcrever o dispositivo sentencial:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE TAQUARI e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, confirmando a liminar, que restou cumprida. Registre-se que, definida a responsabilidade dos entes públicos demandados, exsurge desnecessária nova autorização judicial para internações posteriores, bastando a existência de laudo médico indicando tal tratamento ao favorecido...”

- grifo nosso -

O TCU firmou entendimento no sentido de que: ***“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos***



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Ao expediente foram anexados 3 (três) orçamentos de fornecedores diversos: CENTRO TERAPEUTICO REEEDUCAR – CNPJ 45.358.225/0001-08, CLÍNICA DE REPOUSO HIOSPITAL PSIQUIÁTRICO -CNPJ 05.014.138/0001-63 e NOVO AMANHÃ CENTRO DE RECUPERAÇÃO LTDA – CNPJ 47.228.110/0001-79:

	NOVO AMANHÃ	CLÍNICA REPOUSO	REEEDUCAR
Acolhimento mensal em centro de reabilitação	R\$ 3.900,00	R\$ 6.500,00	R\$ 2.000,00

Frente os orçamentos apresentados a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa **CENTRO TERAPEUTICO REEEDUCAR – CNPJ 45.358.225/0001-08**, no importe de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, mensais.

Assim, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando a mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:
(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, *"in verbis"*: **"... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento"** (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *"in verbis"*: **"... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais
pelos pequenos negócios.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada limitada a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

Foi anexado aos autos do presente expediente dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação, assim pode o presente expediente ser encaminhado ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação **em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.**

ALERTA PARA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LITATÓRIO, uma vez que as dispensas, com base no art. 24, inciso IV da Lei de Licitações (8.666/1993) vem se repetindo.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.





Município de Taquari

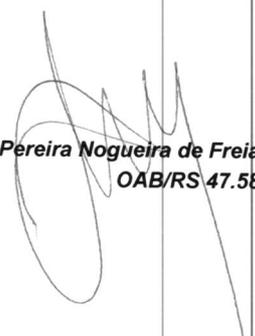
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

Taquari, 02 de agosto de 2023.


Marcos Pereira Nogueira de Freias
OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais
pelos pequenos negócios.

SEBRAE